



PARECER Nº 112, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Altera a Lei nº 4.187, de 16 de outubro de 2017, que autoriza o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, a cancelar débitos fiscais nas condições que especifica, bem como a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, e dá providências correlatas”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Projeto tem por escopo alterar a Lei nº 4.187, de 16 de outubro de 2017, que autoriza o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, a cancelar débitos fiscais nas condições que especifica, bem como a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, e dá providências correlatas.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que as alterações legislativas visam evitar o ajuizamento de execuções fiscais de débitos de pequeno valor, correspondentes ou inferiores a 150 Unidades Fiscais do Município - UF, bem como cancelar aqueles já ajuizados, cuja cobrança afigura-se antieconômica, uma vez que o custo judicial para o ingresso da demanda para o Erário é superior ao valor do crédito executado.

Aduz que os débitos de pequeno valor que não forem objeto de cobrança judicial, serão cobrados administrativamente pela Procuradoria-Geral do Município, e, somente seriam cancelados quando já prescritos.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 94ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 07 de agosto passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Ressalta-se a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 66, de 2023, considerando o disposto no artigo 30, inciso I e III da Constituição Federal de 1988, posto que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e arrecadar os tributos de sua competência, razão pela qual importante destacar que a propositura cumpre tal requisito.

Verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência reservada do Chefe do Executivo, pois, afeta exclusivamente à administração municipal, conforme disposto no artigo 50, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 50 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

Denota-se que a propositura objetiva uma gestão eficiente dos recursos públicos, a qual seria plausível que o Poder Executivo decida sobre efetuar a cobrança judicialmente ou administrativamente dos débitos tributários igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UF.

Ademais, verifica-se que a propositura atende às recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no que concerne à adoção de medidas que contribuam para tornar mais ágil e racional a cobrança do crédito tributário. Atendendo ainda a Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, a qual refere-se que a extinção de ações de pequeno valor é faculdade da Administração.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade. O projeto de Lei encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 66, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 10 de agosto de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

HUGO DI LALLO
Membro

